



Processo n.º 01/2104

Denunciado: José Roberto Pereira de Jesus

Sessão de julgamento: 25 de março de 2014

Voto

EMENTA: DOPING – INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF – Artigo 32.2 (a) do Atletismo (Livro de Regras da IAAF) e 2.1 do Código Mundial Antidoping – Substâncias METILTESTOSTERONA, TAMOXIFENO e CLORTALIDONA – Aplicação do princípio da Strict Liability - Infração Configurada – Aplicação da pena de 18 meses de inelegibilidade a partir do exame positivo, por unanimidade, com a consequente devolução de todos os eventuais prêmios conquistados nesse período.

Relatório

1. Em 03 de novembro de 2013, em competição denominada “Golden Four Asics”, disputada na cidade de Brasília, DF, o atleta denunciado, foi submetido regularmente à coleta de urina, identificada sob o n.º 2859516 para realização de exame de controle de dopagem, que teve resultado positivo acusando a presença de:

Rua Jorge Chammas, 310 - Vila Mariana
04016-070 - São Paulo, SP - Brasil
Telefone: + 55 11 5908-7488 Fax: + 55 11 4508-4013
E-mail: stj@cbat.org.br



- i. METILTESTOSTERONA**
- ii. TAMOXIFENO**
- iii. CLORTALIDONA**

2. Em 23 de dezembro de 2013, o INRS – Institut Armand-Frappier, localizado na cidade de Laval, Quebec, Canadá notificou a Confederação Brasileira de Atletismo sobre o Resultado Analítico Adverso (RAA) da amostra n.º 2859516 para a presença das substâncias Metiltestosterona, Tamoxifeno e Clortalidona, substâncias químicas de natureza exógena, sendo incompatíveis com a produção endógena em seres humanos.

3. Ato contínuo, em 27 de dezembro de 2013 foi emitido o Comunicado Confidencial da CONAD/CBAT para o atleta informando o recebimento do resultado analítico adverso, ao mesmo tempo em que fora solicitado ao atleta suas explicações a respeito, bem como facultando ao atleta o direito de abertura da amostra “B”.

4. Aos 06 de janeiro de 2014, o atleta denunciado apresentou manifestação por escrito, na qual afirmou que fazia uso de suplementos vitamínico-mineral manipulado na Farmácia de Manipulação Bio Tipo, localizada na cidade paulista de Piracicaba. Aduziu ainda, que faz uso de tal suplemento há anos. Nega ter utilizado as substâncias identificadas no exame de dopagem, crendo que pode ter ocorrido contaminação externa quando da confecção do suplemento. Alegou, ainda, que as substâncias identificadas no exame em não conferem benefícios na especialidade atlética por ele praticada, a saber, provas de fundo. Por fim, colocasse á disposição para a realização de novos exames de sangue para provar o alegado.

5. Em sua manifestação o atleta não solicitou a abertura da Amostra B (contraprova).

6. Em 10 de janeiro de 2014, a CBAt emitiu a Nota Oficial n.º 5/2014, dentre outras, comunicando a suspensão provisória do atleta denunciado. O atleta foi comunicado por e-mail da suspensão provisória no mesmo dia 10 de janeiro.



7. No mesmo dia 10, a CBAAt comunicou a ABCD a citada suspensão provisória, informando, ainda, o encaminhamento do processo para o STJD da modalidade.

8. Em 03 de fevereiro de 2014 a Procuradoria do STJD ofereceu a denúncia requerendo a designação da data e hora pra julgamento do caso, e ainda a condenação do atleta por infração à regra 32 da IAAF por utilização de substância constante na Lista de Substâncias Proibidas da WADA, devendo ser aplicada, ao atleta, a pena de inelegibilidade, como previsto na regra 40.2.

9. No dia 04 de fevereiro de 2014 a Dra. Mércia Polisel foi sorteada como relatora do processo.

10. A sessão de julgamento foi designada para as 15 horas do dia 25 de março de 2014.

11. Em 18 de março de 2014 o denunciado foi devidamente intimado da realização da sessão do julgamento. No mesmo dia, o denunciado informou que estaria presente ao julgamento.

12. Em sorteio, a relatoria do presente processo foi atribuída à auditora Dra. Mércia Polisel.

13. Na data da realização do julgamento a Dra. Mércia não pode comparecer, assim, a relatoria do processo foi atribuída a mim, auditor Luiz Roberto Martins Castro. O Atleta denunciado compareceu à sessão de julgamento sem ser assistido por um advogado.

14. Iniciada a sessão de julgamento foi lido o relatório, ato contínuo foi colhido o depoimento pessoal do atleta que em suma:

a) afirmou que não pediu a abertura da amostra "B" em virtude do alto custo, aproximadamente R\$ 15.000,00;



b) que não contratou advogado, pois não possui recursos para tanto, mas que estava ciente que mesmo com a presença de um advogado dificilmente seria absolvido;

c) que estava contundido em 2013 e por isso estava competindo, autorizado pela CBAAt, sob os efeitos de anti-inflamatórios;

d) que completará 36 anos no próximo dia 01/04 e que nunca se valeu de drogas para melhorar a sua performance, e ainda, que recebe a cada 30 dias "a sua quota" de suplementos;

e) que sempre ingeriu os suplementos vitamínicos elaborados pela Farmácia de Piracicaba e que nunca teve problemas de dopagem;

f) que já passou por outros testes antidoping;

g) que está ciente de que é responsável por tudo que ingere, e afirma que tomou o suplemento, mas que nunca imaginou que este poderia estar contaminado,

h) assume que ingeriu o suplemento no café da manhã do dia da competição;

i) que mesmo não estando suspenso preventivamente, ao ser comunicado do seu exame positivo, automaticamente deixou de participar de provas de atletismo;

j) que iria aguardar o julgamento do STJD para verificar se intentaria ação contra o laboratório.

15. A palavra foi ofertada à Procuradoria que questionou se o atleta sabia quem havia lhe indicado os suplementos. O atleta respondeu que foi sugerido pelo nutricionista Julio Carbone, da cidade de Jaú, e ainda, adicionou à fórmula indicada uma forma obtida com um outro atleta. Os demais auditores também fizeram questionamentos e todos eles foram prontamente respondidos pelo denunciado, o qual demonstrou grande conhecimento da matéria, seja dos riscos, seja da proibição.

16. Questionei o denunciado como ele obtinha seu sustento, e este prontamente respondeu que vivia integralmente das verbas que recebia da sua prática esportiva, seja por meio de premiações, seja por meio de patrocinadores.



17. O depoimento foi gravado e o arquivo foi enviado à secretaria deste STJD.

18. Após o depoimento, a palavra foi concedida à Procuradoria que reiterou os termos da denúncia.

É o relatório.

Voto

19. A ocorrência de doping no presente caso é inquestionável, seja pela prova produzida e não atacada, seja pela confissão indireta do atleta.

20. Se as substancias encontradas afetam ou não o desempenho esportivo, tal dúvida não foi sanada pelo atleta em seu depoimento. Apesar de terem sido encontrado traços de 3 substâncias proibidas, não há que se falar em infrações múltiplas.

21. Como confessado pelo atleta, ele comprou e ingeriu um suplemento, logo, assumiu o risco, e por consequência, a responsabilidade. Fato que acabou por repercutir no descumprimento de uma regra da IAAF, em especial a regra 32.

22. Passando à dosimetria da pena, assumo que me incomoda e muito o posicionamento de que, na vasta maioria dos casos de doping, tende-se sempre apenas o atleta no máximo da previsão legal, ou seja dois anos.

23. Tal postura, ao meu entender, não é correta, pois a grande maioria dos casos são distintos e por consequência, possuem, repercussões individuais distintas. Desta forma, a punição padronizada, ao meu ver, nem sempre acaba por refletir a realidade do caso e na grande maioria das vezes acaba por desprezar a devida análise jurídica da situação fática, o que acaba resultando na ausência da devida aplicação da Justiça, o que deveria ser o objetivo final do processo.



24. Frise-se ainda, que ao meu entender, a punição, principalmente em casos de doping, possui três fins, o primeiro: (a) defender e preservar a disputa esportiva; o segundo: (b) preservar a reputação e lisura da modalidade; e o terceiro: (c) possuir caráter pedagógico para o atleta.

25. Ao apenarmos o atleta sempre com a punição máxima, acabamos por observar apenas os dois primeiros fins ("a" e "b" supra), olvidando-nos to terceiro fim.

26. No presente caso, temos dois fatos importantes que devem ser ressaltados, um, o fato de o atleta obter o seu sustento da prática do atletismo, e dois, o fato de o atleta possuir 36 anos de idade.

27. Uma vez que o atleta obtém seu sustento da prática do atletismo nos leva a entender que sendo ele proibido de participar de competições ele deixará de obter seu sustento, o que, ao meu entender já é uma pena extremamente pesada.

28. Pelo fato de o atleta possuir 36 anos, podemos vislumbrar que uma punição resultará no término da sua carreira, o que acabará por não servir, para ele atleta, como uma punição pedagógica, posto que, aposentando-se, deixará de ser atleta.

29. Por fim, se entendermos que em todos os casos este tribunal terá de aplicar penas de 2 anos de inelegibilidade, a sua existência, não fará sentido.

Dispositivo

30. Pelo todo exposto, acolho os termos da denúncia para o fim de **condenar o atleta por infração ao artigo 32 do Livro de Regras do Atletismo e aplico a pena de 18 (dezoito) meses de inelegibilidade**, nos termos do artigo 40 do mesmo Livro de Regras, contatos a partir do dia 03 de novembro de 2013 (data da realização do exame antidoping) e com término em 02 de maio de 2015.



31. Restam ora anulados todos os resultados desportivos obtidos pelo atleta a partir do dia 03 de novembro de 2013, devendo o atleta, se for o caso, devolver às entidades competentes quaisquer medalhas, troféus e prêmios que tenha recebido.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

Luiz Roberto Martins Castro
Auditor Relator
Comissão Disciplinar Nacional
Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro